



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 28 de janeiro de 2020.

Parecer: 6 /2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 9/2019 – “Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 4.320/2017 Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.106 – Pista de Caminhada – Núcleo Habitacional Thereza Maria Barbieri, na Secretária de Serviços Públicos, Água e Esgoto e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.106 – Pista de Caminhada – Núcleo Habitacional Thereza Maria Barbieri, na Secretária de Serviços Públicos, Água e Esgoto e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 41/2020, em 14 de janeiro de 2020. Despachado para parecer em 28 de janeiro de 2020. Recebido para parecer em 28 de janeiro de 2020.

Projeto formalmente íntegro obedecendo os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Birigui, pois trata-se de uma



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

reforma que não estava incluída na lei orçamentária e neste caso é necessário incluir o respectivo projeto na referida lei através de autorização legislativa.

Os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal trata de proibições relativas à execução orçamentária, demonstrando que se exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que equivale dizer, com autorização legislativa prévia.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.” (Pet 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Obedecendo dessa maneira o Princípio da Legalidade que diz que a despesa pública deve ser realizada em benefício de lei, assim como os atos da administração pública em geral, os fundamentos deste princípio estão nos incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Birigui também esclarece que é vedado os projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

Art. 133 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

O projeto está de acordo com a Lei nº 4.320/64, no seu artigo 43, § 1º, inciso e III, estando também de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado